



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.720077/2015-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.198 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II, PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2010, 2014

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESPESAS DE CAPATAZIA.

Os custos relativos a carga, descarga e manuseio da mercadoria importada auferidas até o porto ou local de importação devem ser considerados no valor aduaneiro para o fim de compor a base de cálculo do Imposto sobre a Importação, e do PIS/COFINS-importação, conforme previsto no artigo 77, do Decreto 6.759/2009 c/c Artigo 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira.

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE ACRÉSCIMOS AO VALOR ADUANEIRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO). DESCABIMENTO.

Por não representar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, parcialmente vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e

Walker Araújo, Relator, que negavam provimento ao Recurso e a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado e o Conselheiro Domingos de Sá, que também excluía da base de cálculo as despesas com capatazia. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-067.124, proferido pela 23ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente com base nos fundamentos sintetizados em sua ementa, assim descrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/03/2015

O importador realizou diversas operações de importação de mercadorias a granel, sem acrescentar, ao valor aduaneiro, os custos de descarregamento das mesmas.

A descarga e o manuseio entram no valor aduaneiro, pois são despesas relacionadas ao transporte destinado ao porto ou local de importação.

Multa proporcional ao valor aduaneiro procedente. A fiscalização do valor aduaneiro é pressuposto indispensável do controle aduaneiro.

O Auto de Infração lavrado em 20.01.2015, objetiva a cobrança de Imposto de Importação e PIS/COFINS-importação pela falta de inclusão como acréscimo ao valor aduaneiro da parcela referente aos custos de descarga e manuseio de mercadorias importadas pela Recorrente (Petróleo e derivados), bem como da multa tipificada no inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro ocasionado pela omissão de informações no "acrécimo" anteriormente citado.

Intimada em 07.04.2015, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 28.04.2015, repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação. Em síntese, são estes os argumentos reproduzidos pela Recorrente:

A - Da não incidência do artigo 77, do Regulamento Aduaneiro

i) as despesas incorridas pela Recorrente para o transporte das mercadorias após o seu descarregamento no terminal marítimo alfandegado ("monobóia") não devem compor os valores aduaneiros;

ii) que as despesas de capatazia realizadas já em território nacional, isto é, após sua chegada ao terminal, estão fora do âmbito de incidência do artigo 77, do RA;

iii) que por força expressa do artigo 79, do Regulamento Aduaneiro, as despesas de descarga e manuseio, incorridas após este ponto não integram o valor aduaneiro das mercadorias; e

iv) o artigo 4º, § 3º, da IN 327/2003 está eivado de ilegalidade, haja vista que extrapola o âmbito de incidência das normas que lhe dão fundamento, quais sejam, o Acordo de Valoração Aduaneira e o art. 77, do RA. Cita jurisprudência do STJ (RESP 1239625/SC)

B - A inaplicabilidade da multa do artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (1% sobre o Valor Aduaneiro)

i) as despesas incorridas após o desembarque das mercadorias no terminal alfandegado (Monobóia), já em território nacional, não integra o valor aduaneiro, motivo pelo qual não deve constar do campo 44.2 "acréscimos" das respectivas Declarações de Importação (DIs);

ii) a redação do item 44.2 do anexo único da IN SRF 680/06 não deixa dúvidas ao dispor como obrigatória somente a informação relativa aos valores a serem adicionados para composição do valor aduaneiro, o que não se verifica no caso;

iii) Considerando que não houve nenhuma omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta exigida pelo item 44.2 do anexo único IN SRF 680/06, já que as despesas incorridas após o terminal alfandegado ("Monobóia") não integram o valor aduaneiro das mercadorias importadas, resta integralmente afastada a possibilidade de aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro lançada pela IRF/Curitiba. Cita jurisprudência do CARF (3402-002.358); e

iv) subsidiariamente alega:

iv.1) admitindo-se novamente apenas para fins de argumentação que tenha havido omissão de informação ou a sua prestação de forma incompleta ou inexata, ainda nesta hipótese não seria cabível a aplicação da multa, posto que não houve dolo ou má-fé da Recorrente.

iv.2) inclusive com base no Ato Declaratório COSIT 10/97 tem-se entendido que não se configura declaração inexata da mercadoria quando não se constata intuito doloso ou má-fé do contribuinte, o que mitiga a própria regra do art.136 do CTN.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Valoração Aduaneira: despesas de capatazia

A mesma questão que envolve o presente processo, qual seja, a obrigatoriedade de incluir ou não no valor aduaneiro os gastos relativos a descarga e manuseio da mercadoria importada até o porto de destino, foi discutido recentemente por essa Turma, nos processos nºs 11613.000062/2009-76 e 11613.00269/2008-60, envolvendo as mesmas parte aqui litigantes, cujo voto vencedor proferido nos acórdãos nº 3302-003.128 e 3302-003.127 de minha relatoria foi no sentido de manter o lançamento o fiscal relativo à este ponto.

Desta forma, considerando a manifestação de entendimento em relação ao tema supra, adoto como fundamento para manter o lançamento aqui realizado, os termos da decisão proferida nos referidos processos, o que peço licença para transcrever parte do voto:

A exigência do PIS/COFINS-Importação

Neste ponto, o cerne da questão diz respeito a não inclusão na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação dos custos de seguro e transporte, bem como de gastos relativos a carga, descarga e manuseio da mercadoria importada até o porto de destino.

Segundo consta do Auto de Infração:

(...)

a interessada deveria ter inserido as despesas aduaneiras na base de cálculo dos tributos, com base no art. 77, inciso II, Dec. nº 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro em vigor, cuja base é o artigo 8º, §§ 1 e 2 do Acordo de Valoração Aduaneira que integra o GATT, promulgado pelo Decreto nº 1355, de 1994. A IN SRF 327/2003 também expressa em seu art.4º parag. 3º que os custos de descarga e manuseio devem ser incluídos no valor aduaneiro. "INDEPENDENTEMENTE DA RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS FINANCEIRO E DA DENOMINAÇÃO ADOTADA".

Essas despesas não foram inseridas, apesar de incorridas de fato. Ao armador cabe a movimentação ocorrida a borda ou referida ao próprios navio, como manuseio de mangueiras, registros etc. As despesas referentes à infraestrutura terrestre disponibilizada pelo porto da TRANSPETRO, necessária à atracção e o deslocamento dos produtos até os tanques, não estão contempladas no contrato com o armador. As tarifas referentes a esses serviços constam no site da TRANSPETRO, e já vem sendo incluídas pela importadora nas Declarações de Importação mais recentes, no valor de R\$ 2,30/m3. Em vista disso, foi acrescido ao presente auto de infração, além dos valores da CIDE na importação, os valores de PIS e COFINS sobre as despesas de desestiva e capatazia. As quantidades consideradas, foram as arqueadas, conforme laudo anexos, e relacionados em metros cúbidos."

O regulamento aduaneiro (decreto 6.759/2009, que revogou o Decreto 4.543/2002, manteve a mesma redação do artigo 77) dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2,

aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Já o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira atribui a cada Membro a competência para incluir ou não as despesas previstas no regulamento, conforme se verifica abaixo:

Art. 8º.

1. na determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 1. deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas [...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a) o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação.

b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

c) o custo do seguro (...)"

Tanto o Acordo de Valoração Aduaneira quanto o Decreto 6.759/2009 indicam um limite físico claro e inequívoco contido na expressão "até o porto ou local de importação". Tal expressão deixa claro a intenção do legislador de não incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-importação despesas realizadas após a chegada no porto ou no local de importação.

No mesmo sentido, o Ato Declaratório Coana nº 003/2000 estabelece que:

Dispõe sobre a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional

A COORDENADORA-GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65 da Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, no inciso I do art. 17 do Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998 e no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 16 de fevereiro de 1998, declara:

Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro,

independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Portanto, não resta dúvida que as normas anteriormente citadas definem que todos os custos de seguro e transporte, bem como de gastos relativos a carga, descarga e manuseio da mercadoria importada auferidas até o porto ou local de importação devem ser considerados no valor aduaneiro para o fim de compor a base de cálculo do PIS/COFINS-importação.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a operação sob análise que ensejou a cobrança do PIS/COFINS-Importação.

No presente caso, entendo que não se pode considerar que a mercadoria tenha chegado até porto antes de ser desembarcada, posto que mesmo considerando que a embarcação atraque no porto, a carga somente poderá ser considerada descarregada quando alcança o solo, no presente caso o tanque de armanejamento.

Ora, enquanto o navio encontra-se parado no píer, as cargas ainda não cumpriram as formalidades de nacionalização, sendo o transporte do produto realizado entre o navio até o tanque mera complementação do transporte internacional. Assim, todos os gastos referentes aos descarregamento e manuseio, considerando os de movimentação da mercadoria até os tanques, integram o valor aduaneiro.

A foto (abaixo) extraída do site "google", colacionada de forma ilustrativa, demonstra como é feita operação de manuseio dos produtos importados pela Recorrente. (...)

Como se vê, o navio que atraca no Terminal Marítimo Almirante Alvos Câmara (TEMATRE) fica distante dos reservatórios, sendo que para a mercadoria chegar ao solo, esta depende do bombeamento, manuseio e todas as operações relativa à descarga naquele ponto. Trata-se, assim, de etapa anterior a chegada da mercadoria ao porto alfandegado.

Tanto se trata de etapa anterior, que a própria Recorrente, em sede recursal, afirma, sem contudo provar, que os custos referentes ao serviço de deslocamento do produto do navio até os tanques de armazenamento, já estavam incluídos no valor aduaneiro quando do pagamento do frete, senão vejamos:

"Ora, os termos em que foi contratada a operação de importação, conforme faz prova os documentos acostados, atestam, que o valor do frete já inclui os gastos de descarga do produto importado, razão pela qual não podem ser (re)incluídos no valor aduaneiro. Já fazem parte, pois, do preço da mercadoria importada."

Note-se neste ponto, que a Recorrente é totalmente contraditória, posto que ao mesmo tempo que assume que tais custos já foram incluídos no valor aduaneiro, pede sua exclusão por total ausência de amparo legal:

*"destaca-se que a atividade de carga e descarga no pátio do estabelecimento ou em estrutura portuária não se caracteriza como transporte de mercadoria, mas atividade que normalmente acompanha o transporte, não havendo que ser destacada como elemento jurídico-tributário conformador do aspecto quantitativo referenciado à base de cálculo do tributo em comento, em razão do que se conclui no sentido da **impossibilidade de inclusão dos custos de seguro e transporte, bem como dos gastos relativos as carga, descarga ou manuseio, associados ao transporte na composição do valor aduaneiro, pois viola aos princípios da legalidade estrita.**"*

Deste modo, dúvida não resta que os custos referentes ao serviço de deslocamento do produto do navio até os tanques de armazenamento não estão atrelados aos serviços realizados após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

Por outro lado, referidos custos deixarão de compor o valor aduaneiro quando restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 79, do Decreto 6.759/2009, a saber:

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Todavia, não é caso de aplicação da referida norma. A uma porque não houve destaque dos custos relativos ao transporte; e a duas porque os custos de seguro e transporte, bem como de gastos relativos a carga, descarga e manuseio da mercadoria importada (do navio até o tanque) não estão incluídos no contrato de afretamento firmado entre as partes fls. 383-813 (armador e Recorrente) como mencionado pela Recorrente, o que, por consequência lógica, não foram incluídos na base de cálculo das contribuições.

Por esse motivos, entendo que os custos referentes ao serviço de deslocamento do produto do navio até os tanques de armazenamento, cobrados pela Transpetro, por se tratar de etapa anterior a chegada da mercadoria no porto alfandegado, devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

No mesmo sentido:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 06/10/2008 a 06/04/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEPIMPORTAÇÃO. COFINSIMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM CARGA, DESCARGA. MERCOSUL. BRASIL. INCLUSÃO. CONTEÚDO DA EXPRESSÃO "ATÉ O PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO".

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVAGATT) estabelece, em seu Artigo 8, parágrafo 2, que os membros poderão prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas "até o porto ou local de importação". No MERCOSUL (Decisão CMC no 13/2007, Artigo 5), e no Brasil (Regulamento Aduaneiro, artigo 77, II), tais gastos importação" inclui as despesas com descarga no país importador, necessárias para que a mercadoria efetivamente saia da embarcação e chegue ao porto. A chegada da mercadoria ao porto não se

confunde com a chegada da embarcação ao porto. (Acórdão 3401-003.137 - Sessão de 17 de março de 2016)

Pois bem, com exceção apenas em relação ao destino da mercadoria (terminal portuário), as demais questões fáticas são idênticas e envolve questão atinente a obrigação de incluir ou não no valor aduaneiro os gastos relativos a descarga e manuseio da mercadoria importada até o porto de destino.

Diga-se o mesmo em relação os fundamentos jurídicos utilizados pela fiscalização para proceder o lançamento fiscal que envolve os preceitos normativos previstos no Decreto nº 1.355/94, artigo 8º, Decreto nº 6.759/2009, artigo 77, inciso II, e Ato Declaratório Coana nº 03/2000.

A única distinção fática aqui apurada pela fiscalização, a qual corrobora com o entendimento deste Relator em relação a matéria sob análise, se refere ao fato de que a Recorrente incluiu somente em algumas DI's os custos relativos a carga, descarga e manuseio no valor aduaneiro, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que para as demais DI's, objeto de lançamento, alegou que tais despesas não devem compor o valor aduaneiro. Vejamos:

Em algumas DIs, registradas em Paranaguá, verifica-se que há THC declarado nas informações complementares. Na DI 13/1022926-2, por exemplo, há a seguinte declaração:

INFORMAMOS QUE DE ACORDO COM CONTRATO VIGENTE ENTRE A APPA E TRANSPETRO, CLAUSULA QUARTA , ITEM 4.4., O CEDENTE (APPA) CONCEDE REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento) SOBRE O VALOR VIGENTE NA DATA DO FATURAMENTO, DE ACORDO COM AS TAXAS E TARIFAS DAS TABELAS DA TARIFA PORTUARIA INFRAPORT (THC).

VALOR TARIFA VIGENTE : 1,75

REDUÇÃO 50% : 0,875

E na ficha "Acréscimos e Deduções" consta o valor a título de "CARGA, DESCARGA E MANUSEIO NA ENTRADA – PAÍS DE IMPORTAÇÃO":

Acréscimos / Deduções

Tipo	Denominação	Moeda	Moeda Valor na Moeda	Valor em Real
Acréscimo	CARGA, DESCARGA E MANUSEIO NA ENTRADA - PAIS DE IMPORTACAO	220	1.367,45	2.802,58
Acréscimo	VALOR DE QUALQUER PARCELA	220	1.478,04	3.029,24

Nos casos em que os valores declarados nas DIs, como no exemplo acima, foram menores que os valores informados pela empresa, na sua resposta à intimação, foi lançada apenas a diferença entre os dois.

Nos demais casos, lançamos os acréscimos ao valor aduaneiro conforme os valores informados pela empresa.

A empresa declarou, na resposta à intimação entregue em 22/12/2014, os valores pagos por m3 de mercadoria, a título de despesas com descarga.

Portanto, considerando que o entendimento deste Relator sobre esta matéria já foi decidida em outros processos, o qual adoto como fundamento para julgar a presente lide, a manutenção do lançamento é medida que se impõe.

II - A multa por omissão ou prestação inexata de informações tipificada no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro

A fiscalização por entender que a Recorrente deixou incluir como acréscimo ao valor aduaneiro da parcela referente aos custos de descarga e manuseio de mercadorias importadas pela Recorrente, aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com base no artigo 711, inciso III, do Decreto 6.759/2009 c/c o item 44.2, da IN SRF 680/06, que assim preceitua, :

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158/35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):”.

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

44.2 - Acréscimos

Valores a serem adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela SRF.

Utilizou, ainda, para embasar suas pretensões a Solução de Consulta Interna nº 26 da COSIT, de 13.09.2013, que analisou as questões previstas nos dispositivos anteriores citados, a saber:

13.3. Em suma, a omissão na declaração de qualquer informação constante do anexo único da atual instrução Normativa nº 680, de 2006, ou a sua feitura de maneira incorreta ou incompleta, enseja a aplicação da multa do art. 711, III, do RA.

(...)

16. Em conclusão:

a) As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do RA são exemplificativas.

b) A multa do art. 711, III, do RA aplica-se para qualquer informação a ser prestada constante do anexo único da IN SRF nº 680, de 2006, bem como à qualquer outra informação a ser prestada constante de norma complementar.

c) A multa do art. 711, III, do RA, é objetiva; não cabe na sua aplicação analisar se ela é ou não necessária ao controle administrativo;

Dos preceitos normativos acima, conclui-se que:

a) a multa deve ser aplicada ao importador ou beneficiário de regime aduaneiro que prestar de forma inexata informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;

b) as informações referidas no § 1º compreendem a descrição detalhada da operação, sem que haja especificação ou restrição do alcance da expressão "descrição detalhada da operação", mas com a inclusão de hipóteses que o legislador quis enumerar; e

c) a IN SRF 680/06, disciplinando o despacho de importação, estabeleceu com fulcro no item 44.2 que os contribuintes deverão informar a composição do valor aduaneiro, no campo "acréscimos", dos valores adicionais ao preço da mercadoria.

É sob essa ótica que deve ser visto se houve por parte da Recorrente omissão ou prestação inexata de informação capaz de ensejar a aplicação da multa tipificada na referida norma.

No presente caso, é incontroverso que nas DI's objeto de lançamento, a Recorrente deixou de incluir no campo "acréscimo" o valor aduaneiro as despesas de descarga e manuseio, alegando, como causa excludente de prestar informações, o fato de que as despesas incorridas para o transporte das mercadorias após o seu descarregamento no terminal marítimo alfandegado não devem compor os valores aduaneiros.

Considerando as conclusões anteriormente apresentadas, no sentido de que os custos despendidos a título de descarga e manuseio da mercadoria importada devem compor o valor aduaneiro, entendo que referida infração encontra-se devidamente caracterizada, considerando que a falta de inclusão dos referidos custos no campo "acréscimo" se subsume perfeitamente a hipótese prevista nos citados dispositivos.

Neste aspecto, convém esclarecer que a multa em questão se aplica em decorrência do prejuízo ao controle aduaneiro, sendo que a omissão de prestar corretamente as informações nas DI's - *no presente caso, omissão pela não inclusão dos valores relativos ao custo de manuseio e descarga da mercadoria* - , acarreta redução da base de cálculo dos tributos e conseqüentemente prejuízo ao erário.

Assim, entendo que resta configurada a omissão de informação pela ausência de inclusão dos valores relativos ao custo de carga, descarga e manuseio despendido pela Recorrente.

Subsidiariamente, a Recorrente alega como causa de excludente de ilicitude, a falta de dolo ou má-fé na omissão de informação, assim como o disposto no ADN COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136, do Código Tributário Nacional:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Nestes termos, ainda que não tenha havido dolo ou má-fé por parte da Recorrente ao omitir informações, o prejuízo ao devido controle aduaneiro é inequívoco, sendo exatamente este prejuízo que a referida multa busca evitar e sancionar.

Deste modo, independentemente da existência de dolo ou má-fé, a multa deve ser aplicada em razão da não observância do dever objetivo de prestar as informações que eram de obrigação do administrado (art.711, do RA e IN SRF 680/06).

Por fim, o disposto no ADN Cosit 10/1997 suscitado pela Recorrente, foi excluído do ordenamento jurídico (*revogação expressa*) quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10.09.2002, sendo totalmente inaplicável aos fatos gerados ocorridos nos exercícios de 2010 a 2014.

Aliás, tanto o ADN Cosit 10/1997 quanto o ADN SRF 10/2002, tratavam de exclusão de punibilidade das multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, e no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ocasionada por declaração inexata, motivada por erro de classificação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, resta caracterizada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente de responsabilidade em relação à penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Com a devida vênia, a discordância em relação ao bem fundamentado voto do nobre Relator cinge-se apenas à questão atinente à imposição da multa por omissão ou prestação inexata de informação tipificada no art. 711, III, do RA/2009.

A manutenção da cobrança da referida multa pelo nobre o Relator, em síntese, foi baseada no argumento de que a falta de inclusão dos valores das despesas de descarga e manuseio (despesas de capatazia) no campo “acréscimo” das respectivas DI configurava prejuízo ao controle aduaneiro e, portanto, tal conduta subsumia-se perfeitamente a hipótese descrita no art. 711, III, e § 1º, do RA/2009.

Com devido respeito ao entendimento do i. Relator, este Redator entende que a falta de acréscimo das referidas despesas de capatazia ao valor aduaneiro declarado nas respectivas DI pela autuada não se subsume à hipótese da infração descrita no art. 711, III, do RA/2009, combinado com disposto no seu § 1º, a seguir transcrito:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

[...]

*III - **quando o importador** ou beneficiário de regime aduaneiro **omitir** ou prestar de forma inexacta ou incompleta **informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.***

*§ 1º **As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação,** incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):*

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confiram sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

[...] (grifos não originais)

Da leitura do referido preceito legal, extrai-se as condições necessárias e suficientes, para configuração/cometimento da infração em comento.

A condição necessária consiste na prática das seguintes condutas: **omitir** ou **prestar de forma inexacta ou incompleta** informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial. Enquanto que a condição suficiente consiste no fato de as referidas informações serem **necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

No caso, não há discordância com o i. Relator quanto ao fato de que a autuada não informou nas respectivas DI e, por conseguinte, não incluiu no valor aduaneiro as despesas com descarga e manuseio da carga importada, e que, portanto, integram o valor aduaneiro, por força do disposto no art. 77, II, do RA/2009.

Assim, entende-se que se encontra devidamente demonstrada a condição necessária a aplicação da infração em apreço. Porém, resta ainda por demonstrar se tal informação era indispensável para definição do procedimento de controle aduaneiro.

E no âmbito das operações de importação, além das informações descritas nos incisos I a V do § 1º do art. 711 do RA/2009, as informações de natureza administrativo-tributária ou fiscal, relacionadas no art. 21, § 1º, da Instrução Normativa, que trata da definição dos canais de conferência aduaneira na importação, também são necessárias à determinação dos procedimentos de controle aduaneiro, conforme dispõe o referido preceito regulamentar que segue transcrito:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

[...]

Da simples leitura dos referidos preceitos regulamentares, verifica-se que o valor aduaneiro e os seus ajustes/acréscimos não constituem elemento ou informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado da mercadoria importada.

Além disso, não há notícia que exista outro ato normativo que determine que a informação ou a inclusão dos valores das despesas com descarga e manuseio da carga importada seja necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro da operação de importação.

Assim, diferente do entendimento do i. Relator, tem-se que o simples fato de ser obrigatória a prestação da informação sobre os valores das despesas com capatazia na DI, conforme determinado no subitem 44.2 da Instrução Normativa SRF 680/2006, não significa que a dita informação seja necessária à determinação do procedimento controle aduaneiro.

No caso, para que seja configurada a infração, além de obrigatória, a informação ainda precisa ser necessária à determinação do procedimento controle aduaneiro. Sem essa condição, por certo, toda e qualquer informação omitida ou prestada de forma incorreta ou inexata na DI configuraria a prática da referida infração, o que não representa o real alcance da norma em comento, conforme demonstrado precedentemente.

Para esse fim, é necessário que o ato normativo editado pela RFB explicitamente que determinada informação ou elemento seja necessário à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, o que ainda não ocorreu com o valor aduaneiro ou com os seus ajustes/acréscimos.

Em relação ao valor aduaneiro, cabe consignar que a partir da vigência da Instrução Normativa SRF 327/2003, que instituiu um novo modelo de controle administrativo do valor aduaneiro, os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação passaram a ser realizados após o despacho de importação e não mais no curso do referido despacho. Os novos procedimentos foram estabelecidos no art. 31 da referida Instrução Normativa, a seguir reproduzido:

Art. 31. Os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação serão realizados após o despacho aduaneiro de importação, sob a responsabilidade da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador e que possua atribuição regimental para executar a fiscalização aduaneira.

Em decorrência dessa nova forma de procedimento, foram extintos os critérios de seleção do despacho aduaneiro no Siscomex para análise do referido valor e a Administração redirecionou seus esforços para as atividades de auditorias pós despacho aduaneiro. Assim, a rotina de exame conclusivo do valor aduaneiro foi absorvida pelos procedimentos de uma auditoria de zona secundária. A apresentação da Declaração de Valor Aduaneiro (DVA), inclusive, deixou de ser obrigatória no momento do despacho, podendo ser exigida relativa à mercadoria objeto de valoração, conforme o método aplicado.

Processo nº 15165.720077/2015-89
Acórdão n.º 3302-003.198

S3-C3T2
Fl. 451

Em face dessa forma procedimental, no curso da fase de conferência aduaneira do despacho, a informação sobre o valor aduaneiro, incluindo os ajustes, deixou de ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Com base nessas considerações, chega-se a conclusão que a conduta imputada a autuada não se subsume a hipótese da infração definida no art. 711, III, do RA/2009.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a cobrança da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, por falta de informação do valor das despesas de descarga e manuseio da carga importada pela recorrente, por meio das DI objeto da presente autuação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento